Salvador, 04 de dezembro de 2013.

OFÍCIO DG Nº 516/2013

Ilmo. Sr.
Zilton Rocha
DD. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Nesta

Assunto: Processo TCE/005731/2013 – Despesa com Pessoal. Exercício 2012.

Sr. Presidente,

Tendo em vista o Relatório de Auditoria elaborado pela Quinta Coordenadoria de Controle Externo, apresentamos esclarecimentos/justificativas da Diretoria Geral, em referência ao Processo TCE/005731/2013, alusivo à Despesa com Pessoal.

Salientamos a observância do prazo concedido e informado mediante o ofício nº 000962/2013/TCE – GAPRE/SEG, em conformidade com o art. 166, caput, do Regimento Interno desse Tribunal.

Seguem as observações pertinentes aos itens abaixo destacados, conforme numeração atribuída no Relatório de Auditoria de Despesa com Pessoal, exercício de 2012:

6.2.2.1 – Incompatibilidade do grau de instrução de servidores investidos em cargos de comissão privativos de nível superior.

Questionada sobre o tópico acima, em resposta a SUDEPE informou ter justificado a ocorrência pelo Parecer GAB-06/2007, lavrado pelo Procurador Geral do Estado, o qual afirma ser afastada a escolaridade de nível superior para provimento dos cargos referidos.

Ainda, diante desta situação, a SUDEPE acredita que a concretização da recomendação dessa Côrte de Contas consistiria na exoneração de ofício dos cargos respectivos, caso os servidores não comprovem o grau de escolaridade que se supõe exigido, ou se comprovado, que se proceda aos correspondentes registros no SIRH – Sistema Integrado de Recursos Humanos -, o que é medida grave, não descartada, contudo que deve ser permeada de todos os cuidados necessários.

Tendo em vista o quanto disposto no art. 140 da Constituição Estadual, esta Secretaria buscou junto à Procuradoria Geral do Estado, o assessoramento jurídico para saber qual deveria ser o procedimento adotado.

Ante a orientação do Tribunal de Contas, faz-se necessário submeter a questão novamente à Procuradoria Geral do Estado para que cumpramos as determinações legais a contento.

Ressaltamos nosso compromisso em corrigir o que se verifique em desacordo com os preceitos legais.

6.2.3.1 – Ausência de registros no SIRH de informações referentes a servidores com estabilidade econômica anterior à admissão no quadro da SEC.

Conforme foi esclarecido pela SUDEPE, os condutores de auditoria foram cientificados de que a inexistência de registros somente ocorre nas situações em que o exercício do cargo em comissão se deu em outro órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário do Estado, hipótese em que a certidão expedida que instruiu o processo de reconhecimento do direito é arquivada no prontuário do servidor, com o que se poderá dirimir qualquer dúvida futura.

Diante desta situação, como o programa do SIRH, que é gerenciado pela SAEB, não disponibiliza tela própria para inclusão dessas informações, o procedimento para regularização recomendado, somente poderá ser executado à médio prazo, por demandar previa articulação com a SAEB, com vistas à viabilização do processamento dos registros.

6.2.4 – Unidades escolares de professores beneficiados com Gratificação de Difícil Acesso não encontradas na relação definida pela SEC como localidades de Difícil Acesso.

A respeito do questionamento acima a SUDEPE informou que está envidando esforços para regularização da situação, de maneira que a recomendação quanto a este tópico traduz providência que a SUDEPE já afirmou, observando apenas que o ajuste necessário demanda a prévia revisão da regulamentação em vigor.

6.3.1 – Acumulação indevida de cargos de provimento temporário (FG, DAS e DAI).

Segundo a SUDEPE, as situações pontuadas envolvem servidores em situação de acumulação legal de cargos efetivos, sendo que as atribuições inerentes a um dos cargos acumulados são exercidas em outro órgão ou entidade, a cujos registros não temos acesso, tanto que a recomendação de regulação feita no relatório final de auditoria foi dirigida à SAEB.

6.3.2 – Entidades de direito privado, licitantes com a Administração Pública Estadual, em cujo quadro societário figuram servidores da SEC.

Em relação a este questionamento, informamos que esta situação foi encaminhada à chefia de gabinete para instauração de sindicância.

Desde já, coloco-me à disposição para prestar qualquer informação adicional que se faça necessária.

Atenciosamente

Wilton Texeira Cunha
Diretor Geral/ SEC

TCE-PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
EM 09/12/11
Brenda P. Batista
INOVA - PEPRO

Bahia
TERRA DE TODOS NÓS
Secretaria da Educaçã

SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO

INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO
Nº 67630/2013 fl.34
106535/2013 Anexo Fl.
86338/2013 Anexo

Ref.: Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Of. Nº 000862/2013/TCE-GAPRE/SEG

Assunto: Solicitando esclarecimentos e justificativas com ref. Ao Relatório de Auditoria elaborado pela Quinta Coordenadoria de Controle Externo.

À DIRETORIA GERAL – D.G.,

Com relação à área de Gestão de Recursos Humanos, as irregularidades apontadas no relatório de auditoria e as recomendações feitas para sua correção, dizem respeito a:

1) Ocupação de cargos em comissão de Diretor, símbolo DAS-2D, Coordenador Técnico, DAS-2D e Coordenador II, DAS-3, sem comprovação de possuírem os servidores neles investidos escolaridade de nível superior.

   Em que pese havermos justificado a ocorrência no Parecer GAB-06/2007, da lavra do Exmo Sr. Procurador Geral do Estado, que entende afastada a exigência da escolaridade de nível superior para provimento dos cargos referidos, no relatório final apresentado os agentes que conduziram o procedimento declaram discordar deste opinativo, recomendando a regularização da situação com estrita observância das Leis Estaduais nº 6354/1991 e 8.346/2002.

   Entendemos que a regularização recomendada consistiria na exoneração de ofício dos cargos respectivos, caso os servidores não comprovem o grau de escolaridade que se supõe exigido, ou se comprovado, que se proceda os correspondentes registros no SIRH – Sistema Integrado de Recursos Humanos.

   À vista do quanto disposto no art.140 da Constituição Estadual, que define a competência da Procuradoria Geral do Estado para assessoramento jurídico aos órgãos diretamente subordinados ao Governador, acreditamos que a adoção de qualquer providência neste particular, deverá se fazer preceder da audiência daquele órgão.

2) Inexistência de registros no SIRH dos cargos em comissão ocupados, em algumas situações de concessão de estabilidade econômica, recomendando-se o cadastramento dessas informações de modo a possibilitar a averiguação da regularidade das concessões.

Os condutores do procedimento de auditoria foram cientificados de que a inexistência de registros somente ocorre nas situações em que o exercício do cargo em comissão se deu em outro órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo ou judiciário do Estado, hipótese em que a certidão expedida que instruiu o processo de reconhecimento do direito é arquivada no prontuário do servidor, com o que se poderá dirimir qualquer dúvida futura.

Como o programa do SIRH, que é gerenciado pela SAEB, não disponibiliza tela própria para inclusão dessas informações, o procedimento para regularização recomendado, somente poderá ser executado à médio prazo, por demandar previa articulação com a SAEB, com vistas à viabilização do processamento dos registros.

3) Pagamento da gratificação de difícil acesso em unidades escolares não constantes da relação oficialmente divulgada pela SEC.

Temos como pertinentes as colocações feitas, até porque esta Superintendência, durante o procedimento de auditoria, informou estar envidando esforços para regularização da situação, de maneira que a recomendação quanto a este tópico traduz providência que já afirmamos, observando apenas que o ajuste necessário demanda a prévia revisão da regulamentação em vigor.

4) Acumulação indevida de cargos de provimento temporário.

As situações pontuadas envolvem servidores em situação de acumulação legal de cargos efetivos, sendo que as atribuições inerentes um dos cargos acumulados são exercidas em outro órgão ou entidade, a cujos registros não temos acesso, tanto que a recomendação de regularização feita no relatório final de auditoria foi dirigida à SAEB.

Em 21 de novembro de 2013.

Ana Margarida Caribé Catapano
Superintendente

RECEBIDO
Em 22/11/2013.
As 17 hs 20 min.
DG / ASTEC

Processo nº PGE-2007011429
CASA CIVIL
Parecer nº GAB-06/2007
CARGOS EM COMISSÃO. Exigência de escolaridade superior para provimento. Exame da legislação aplicável.

Solicita a Exma Sra. Secretária da Casa Civil pronunciamento acerca da vigência da Lei nº 6.354, de 30 de dezembro de 1991, especialmente quanto à exigência de diploma de nível superior para a titularização dos cargos elencados em seu Anexo III, e de eventual legislação superveniente dispondo sobre a matéria, relativamente aos cargos a que atribuídos os símbolos DAS-2A, DAS-2B, DAS-2C, DAS-2D e DAS-3.

A referida Lei nº 6.354/91, parcialmente derrogada por sucessivos diplomas legais posteriores, estabelecera normas gerais para os planos de carreira da administração pública estadual, além de dispor sobre os cargos de provimento em comissão. No seu art. 18, dispusera:

Os cargos em comissão compreendem:

I - cargos de direção superior e intermediária;
II - cargos de assessoramento;
III- outros, cujo provimento dependa da confiança pessoal, em razão da natureza do exercício.

§ 1º As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidos nos regimentos dos órgãos e entidades respectivos ou nos regulamentos dos Sistemas Estaduais em cuja estrutura estejam os mesmos classificados.

§ 2º - Requisitos especiais para provimento dos cargos referidos neste artigo serão estabelecidos em lei, declarando os de livre nomeação, os de provimento restrito à carreira e os privativos de categoria de nível superior ou técnico.

A regra inscrita no § 2º acima transcrito consagra o princípio da reserva legal, no tocante à matéria relativa a requisitos e exigências para provimento de cargos públicos, devendo a lei, portanto, dispor expressamente sobre eles.

Mais adiante, em seu art. 32, caput, dispôs a lei mencionada:

Os cargos de provimento temporário da administração direta, que integram a estrutura instituída pela Lei 4.794, de 11/08/88 e alterações posteriores, passam a denominar-se cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS e de Direção e Assessoramento Intermediário - DAÍ, observada a estrutura estabelecida no Anexo III, as correlações constantes do Anexo IV-A e os padrões de vencimento previstos no Anexo V.

O Anexo III referido no art. 32 supra transcrito estabelece, a seu turno, a estrutura de cargos em comissão da administração direta, atribuindo-lhes os respectivos símbolos e especificando aqueles privativos de portadores de diploma de nível superior.

Cumpre ressaltar que a Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, acrescera à disciplina dos cargos em comissão o símbolo DAS-2D, então conferido ao cargo de Delegado Regional, no âmbito da SEFAZ, não estabelecendo, contudo, exigência específica para o respectivo provimento.

As sucessivas leis posteriormente editadas, versando sobre a criação ou alteração de cargos de provimento em comissão, cingiram-se, com raras exceções, a estabelecer os símbolos correspondentes, silenciando quanto aos requisitos para provimento deles. Vale citar, por mais relevantes, as disposições contidas nas Lei nos. 6.403/92, 6.812/95, 7.028/97, 7.435/98, 7.988/01, 8.346/02, 8.538/02, 8.897/03, 9.424/05 e 10.549/06. Como exceção, cumpre mencionar a regra do art. 42, da Lei nº 6.403, de 20 de maio de 1992, que, ao instituir o cargo de Chefe de Gabinete do Delegado Chefe da Polícia Civil, símbolo DAS-2C, exigira o diploma de nível superior para o seu provimento. O mesmo se diga quanto à legislação reguladora do provimento de cargos em comissão privativos de determinadas carreiras de nível superior, a exemplo de Auditores Fiscais, Procuradores, Médicos, Enfermeiros, Defensores Públicos, etc.

A legislação posterior não derrogara expressamente as disposições contidas no art. 32 e Anexo III, da Lei nº 6.354/91, nem com elas se mostram, ao menos em parte, incompatíveis, razão porque permanecem vigentes, com as ressalvas mais adiante expostas, restando, assim, atendido o primeiro questionamento suscitado no ofício inaugural.

Cabe assinalar que a Lei nº 8.346, de 26 de agosto de 2002, ao promover alterações na estrutura de cargos em comissão da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado, estabelecera nova classificação, trazendo o seu Anexo III a correlação entre os cargos anteriores e aqueles decorrentes da classificação por ela instituída. Assim, a incidência das regras emanadas do Anexo III da Lei nº 6.354/91 deve se dar à luz da reestruturação promovida pela citada Lei nº 8.346/02.

Assim é que os antigos cargos de Diretor, Assessor Chefe e Inspetor Setorial, a que conferidos o símbolo DAS-2C e aos quais se exigia nível superior para o seu exercício, se transmudaram no cargo de Diretor - DAS-2C, mediante fusão a cargos outros que não requeriam esse requisito, restando derrogada a citada exigência, ante a disciplina diversa emprestada à matéria. O mesmo sucedera com os cargos de Assessor de Acompanhamento, Assessor de Orçamento, Assessor de Programação, Coordenador Adjunto e Coordenador II, transformados no cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, igualmente fundidos a cargos que não exigiam escolaridade de nível superior, restando, por conseguinte, superada a exigência prescrita na Lei nº 6.354/91.

Cite-se, ainda, a situação dos antigos cargos de Coordenador Operacional, Supervisor de Enfermagem e Supervisor Médico, para os quais prevista a exigência de nível superior, transformados, pela Lei nº 8.346/02, nos cargos de Coordenador III (o primeiro) e Coordenador IV (os dois últimos), também mediante a fusão com cargos de natureza diversa, a importar na derrogação do requisito mencionado, ante a incompatibilidade manifesta com as disposições introduzidas pelo diploma legal aludido.
No que toca aos cargos em comissão das autarquias e fundações, dispusera o art. 58, da mesma Lei nº 6.354/91:

Os cargos de provimento temporário das entidades autárquicas e fundacionais passam a denominar-se cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS e de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI, observada a correlação de símbolos, constante do Anexo IV - B e os padrões de vencimento previstos no Anexo V, VII - tabela 03 e VIII - tabela 03.

O dispositivo transcrito, como visto, não remete ao Anexo III do mesmo diploma legal, como o fizera o caput do art. 32, ao tratar dos cargos em comissão da administração direta, razão porque não se pode ter por aplicável às referidas entidades a exigência contida no citado Anexo, devendo elas observância às exigências de provimento eventualmente estabelecidas nas respectivas leis de regência.

Registro a pertinência de nova sistematização legal da matéria, de modo a uniformizar os critérios e requisitos de provimento para o provimento de cargos em comissão, em vista das sucessivas transformações sofridas em sua estrutura, após a edição da Lei nº 6.354/91, e mesmo do interesse e conveniência da Administração na organização dos seus serviços, matéria reservada, como já salientado, à lei.

Do exposto, podem-se inferir as seguintes conclusões:

I - permanecem parcialmente vigentes as disposições do art. 32 e Anexo III, da Lei nº 6.354/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.346/02;

II - são privativos de portadores de diploma de nível superior, além daqueles cargos em comissão privativos de carreiras para as quais exigidas diploma universitário, os cargos de provimento temporário a seguir:

a) Assessor Geral;
b) Delegado Chefe da Polícia Civil;
c) Secretário Particular do Governador;
d) Diretor do Departamento de Polícia Técnica;
e) Diretor (antigo Diretor do Cerimonial);
f) Chefe de Gabinete - DAS-2A;
g) Coordenador Geral;
h) Coordenador de Escritório;
i) Diretor Geral;
j) Assessor Especial;
k) Auditor Geral do Estado (antigo Auditor Geral);

l) Coordenador I;
m) Assessor Especial (antigo Coordenador de Representação);
n) Corregedor;
o) Corregedor Assistente;
p) Presidente de Conselho;
q) Assessor de Comunicação Social I;
r) Assessor Técnico;
s) Delegado Titular;
t) Delegado Regional;
u) Delegado Adjunto;
v) Diretor de Divisão Policial;
w) Diretor - DAS-3 (antigos Diretor de Hospital e Diretor de Unidade - SESAB);
x) Diretor - DAI-4 (antigo Diretor de Unidade de Saúde - SESAB); e
y) Diretor Adjunto - DAI-4 (antigo Vice-Diretor de Hospital - SESAB)

III - os cargos de provimento em comissão da estrutura das autarquias e fundações não estão submetidos às exigência do Anexo III da Lei nº 6.354/91, devendo observar os requisitos de provimento eventualmente estabelecidos nas respectivas leis de regência.

Salvador, 17 de janeiro de 2007

RUI MORAES CRUZ
Procurador Geral do Estado